



MEDIDA PROVISÓRIA 987, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional.

EMENDA DE PLENÁRIO

Altere-se, no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o caput do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, nos seguintes termos:

“Art. 1º A Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-C. As empresas referidas no § 1º do art. 1º desta Lei, habilitadas nos termos do art. 12 desta Lei, **observado o § 5º do art. 11-B desta Lei**, farão jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, em relação às vendas ocorridas entre 1º de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2025, desde que apresentem projetos que contemplem novos investimentos e pesquisa para o desenvolvimento de novos produtos ou de novos modelos de produtos já existentes, podendo contemplar os produtos constantes dos projetos de que trata o § 1º do art. 11-B que estejam em produção e que atendam aos prazos dispostos no § 2º do art. 11-B desta Lei.

.....
.....”(NR)

JUSTIFICATIVA



O art. 11-C incluído na Lei nº 9.440/1997 pela Lei nº 13.755/2018 permite a apuração de crédito presumido do IPI pelas montadoras de veículos e fabricantes de partes, peças e componentes de veículos instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, **desde que habilitadas nos termos do art. 12 da Lei nº 9.440/1997.**

O art. 12 da Lei nº 9.440/1997, por sua vez, determina que apenas os empreendimentos **habilitados pelo Poder Executivo até 31 de maio de 1997** farão jus aos benefícios daquela lei, salvo no caso dos empreendimentos que tenham como objetivo a fabricação partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos e pneumáticos destinados aos veículos incentivados, cuja data-limite para a habilitação foi **31 de março de 1998.**

Essa restrição do art. 12, que impede novos entrantes de fazerem jus aos benefícios da Lei nº 9.440/1997, se trata de uma regra imposta desde a origem da lei, inclusive quando foram criados novos benefícios, no caso dos arts. 11-A, 11-B e 11-C.

A exceção à regra se deu em 2010, quando **o § 5º do art. 12-B da Lei nº 9.440/1997 permitiu que até 29 de dezembro de 2010 fosse feita nova habilitação para alteração de benefício inicialmente concedido** para a produção de produtos referidos nas alíneas "a" a "e" do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.440/1997, para os referidos nas alíneas "f" a "h", e vice-versa.

Com essa regra, foi possível trocar a habilitação, por exemplo, de uma empresa fabricante de componentes para uma empresa fabricante de veículos automotores, para fins de fruição do crédito presumido do art. 11-B da Lei nº 9.440/1997.

Ocorre que quando da criação do art. 11-C, por um lapso na redação, não ficou claro que aquela alteração de habilitação, permitida pelo § 5º do art. 11-B, fosse aproveitada para a fruição do art. 11-C, já que o caput deste art. 11-C limita o crédito presumido apenas às empresas habilitadas na forma do art. 12, ou seja, habilitadas em 1997 (ou 1998, no caso de partes, peças e componentes).

A proposta desta emenda é deixar claro que as empresas que fizeram a alteração da habilitação em 2010 possam também usufruir do crédito presumido do art. 11-C nas vendas decorrentes de produtos fabricados a partir de novos projetos apresentados até 31 de agosto de 2020 de acordo com a última habilitação.

Fica evidente que **não estamos propondo a ampliação de incentivo, mas tão somente que a lei traga um maior detalhamento com o objetivo de impedir litígios desnecessários que podem vir a ocorrer no futuro.**

Sendo assim, cientes de que a alteração proposta vai ao encontro da segurança jurídica, tanto para as empresas quanto para os órgãos de fiscalização e arrecadação, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, de setembro de 2020.

Deputado **WOLNEY QUEIROZ** - PE

Líder do PDT

Apresentação: 09/09/2020 10:33 - PLEN

EMP 2 => MPV 987/2020

EMP n.2/0

Documento eletrônico assinado por Wolney Queiroz (PDT/PE), através do ponto SDR_56164, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 6 5 8 3 6 1 4 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) **(Do Sr. Wolney Queiroz)**

Altere-se, no art. 1º do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 987, de 30 de junho de 2020, o caput do art. 11-C da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, nos seguintes termos:

Assinaram eletronicamente o documento CD208658361400, nesta ordem:

- 1 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 4 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(p_7693)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.